

CAPÍTULO 12

DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO À FAMÍLIA DO MILITAR MORTO EM SERVIÇO: A OMISSÃO ESTATAL E O DEVER DE REPARAR



<https://doi.org/10.22533/at.ed.7741225250313>

Data de submissão: 23/05/2025.

Data de aceite: 05/05/2025

Carlos Américo Pereira de Oliveira Júnior

Mestrando em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP/RS

<https://lattes.cnpq.br/8025566811895266>

RESUMO: Este artigo analisa a responsabilidade do Estado perante as famílias de militares mortos em serviço, focalizando os direitos fundamentais e a proteção jurídica de seus dependentes. Contextualiza-se o problema da omissão estatal na reparação devida, especialmente em operações de risco na Amazônia brasileira, onde a atuação militar expõe os agentes a graves perigos. Aborda-se o dever estatal de proteger os militares em serviço e garantir a devida reparação em casos de morte, à luz da teoria da responsabilidade civil objetiva aplicável à Administração Pública. Discutem-se os direitos fundamentais envolvidos - notadamente a dignidade da pessoa humana e a especial proteção constitucional à família - e como a falta de amparo integral às famílias enlutadas fere tais preceitos. Examinam-se precedentes do STF e STJ, evidenciando entendimentos jurisprudenciais atuais sobre

a matéria, inclusive quanto à possibilidade de cumular pensão com indenização e o reconhecimento do dever de indenizar em face da omissão. Por fim, propõem-se soluções normativas e interpretativas para efetivar a proteção e reparação das famílias dos militares mortos em serviço, superando lacunas e alinhando a atuação estatal aos princípios constitucionais da dignidade humana e eficiência administrativa.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão estatal; Responsabilidade civil objetiva; Direitos fundamentais; Família de militar; Dignidade da pessoa humana.

FUNDAMENTAL RIGHTS AND PROTECTION FOR THE FAMILY OF A MILITARY PERSONNEL KILLED ON DUTY:

STATE OMISSION AND THE DUTY TO MAKE REPAIR

ABSTRACT: This academic article examines State liability towards the families of military personnel killed in the line of duty, focusing on fundamental rights and the legal protection of their dependents. It contextualizes the issue of state omission in providing due compensation, especially in

high-risk operations in the Brazilian Amazon, where military activities expose agents to serious dangers. The article addresses the State's duty to protect service members and ensure proper reparation in case of death, in light of the theory of strict (objective) civil liability applicable to Public Administration. It discusses the fundamental rights at stake - notably human dignity and the special constitutional protection of the family - and how the lack of comprehensive support to bereaved families violates these principles. The study examines case law from the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and Superior Court of Justice (STJ), highlighting current jurisprudential understandings, including the possibility of cumulating pension benefits with damages and the acknowledgment of the duty to indemnify in face of state omission. Finally, it proposes normative and interpretative solutions to ensure protection and compensation for the families of military personnel killed on duty, addressing gaps and aligning state action with the constitutional principles of human dignity and administrative efficiency.

KEYWORDS: State omission; Objective liability; Fundamental rights; Military family; Human dignity.

INTRODUÇÃO

A morte de militares em serviço levanta questões jurídicas e constitucionais complexas, especialmente quanto ao dever do Estado de amparar as famílias enlutadas. Em um contexto de crescente atuação das Forças Armadas e forças de segurança em missões arriscadas – v.g., operações na Amazônia brasileira voltadas ao combate de crimes ambientais, tráfico e defesa de fronteiras – torna-se evidente a exposição desses agentes a riscos extremos. Nos confins da Amazônia, militares frequentemente operam em ambientes hostis, com logística difícil e presença de atividades ilícitas, colocando em perigo suas vidas em prol do interesse público.

Nesses cenários, a ocorrência de baixas em serviço traz à tona o problema da omissão estatal na reparação devida aos dependentes do militar morto. A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e prevê a proteção especial à família, base da sociedade (art. 226, caput). Além disso, estabelece a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos causados por seus agentes (art. 37, §6º). Não obstante esse arcabouço protetivo, observa-se na prática uma lacuna entre o dever ser normativo e a realidade enfrentada por viúvas, órfãos e pais de militares falecidos em serviço. Muitas vezes, essas famílias enfrentam dificuldades para obter indenização justa, seja pela burocracia, pela falta de previsões legais específicas ou por entendimentos restritivos quanto à responsabilidade estatal quando o dano decorre de riscos próprios da atividade militar. Surge, portanto, a necessidade de investigar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro tutela os direitos fundamentais desses familiares – como o direito à indenização, à pensão digna e ao mínimo existencial – e como a omissão do Estado em prestar auxílio integral pode violar princípios básicos, como a dignidade da pessoa humana e a proteção à família. Igualmente, é crucial examinar a atuação do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no reconhecimento do dever de reparar nesses casos.

A jurisprudência recente tem sinalizado caminhos para responsabilizar o Estado não só por ações comissivas de seus agentes, mas também por omissões que contribuem para o desfecho trágico, afirmado a necessidade de amparo às famílias. Esta introdução contextualiza o problema e justifica a importância do tema. Na sequência, o desenvolvimento será dividido em cinco seções temáticas. A primeira seção tratará da atuação militar em áreas de risco e do correlato dever estatal de proteção. A segunda analisará a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado e sua aplicação nos casos de morte de militares em serviço.

A terceira seção discutirá os direitos fundamentais pertinentes e a dignidade da família militar enlutada. Em seguida, a quarta seção apresentará a jurisprudência do STF e STJ sobre o tema, extraíndo entendimentos relevantes para embasar soluções. A quinta e última seção proporá medidas normativas e interpretativas para efetivar a proteção e reparação devidas, colmatando omissões e aperfeiçoando a tutela jurídica dessas famílias. Ao final, na conclusão, serão sintetizadas as principais reflexões e feitas sugestões críticas visando alinhar a atuação estatal aos mandamentos constitucionais de respeito à dignidade humana e eficiência na administração pública, especialmente no que tange ao dever de reparar aqueles que sacrificaram a vida no serviço à Nação.

A ATUAÇÃO MILITAR EM ÁREAS DE RISCO E O DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO

Militares das Forças Armadas e forças auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) frequentemente desempenham missões em áreas de alto risco, nas quais sua integridade física e vida são colocadas em perigo para garantia da ordem, da lei e da segurança da coletividade. A Amazônia brasileira é emblemática nesse aspecto: operações de combate a delitos ambientais, garimpo ilegal, narcotráfico e defesa de fronteiras sujeitam os militares a emboscadas, confrontos armados, doenças tropicais, acidentes geográficos e outras adversidades. Situação análoga vivem policiais militares em grandes centros urbanos ou áreas conflagradas pelo crime, onde confrontam diariamente organizações criminosas fortemente armadas. Nesses contextos, impende ao Estado o dever jurídico e moral de **proteger os agentes públicos** que coloca na linha de frente. Tal dever de proteção abrange medidas de prevenção (fornecimento de treinamento adequado, armamentos e equipamentos de segurança, logística e apoio médico) e, no infortúnio de uma fatalidade, a assistência material e moral à família do militar vitimado.

É importante salientar que o militar, assim como o policial, “não possui *discretionalidade ao se deparar com situações delitivas*”, isto é, não pode recusar o enfrentamento do perigo quando sua função assim o exige.¹ Conforme destacado pelo STJ,

1. CONCUR. Família de policial morto receberá seguro, decide STJ. Consultor Jurídico, São Paulo, 27 out. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-out-27/familia-policial-morto-receber-seguro-decide-stj/>>. Acesso em: 22 abr. 2025

o agente de segurança tem o dever legal de agir em prol da sociedade independentemente de estar em serviço ou de folga, o que significa que *a exposição ao risco é intrínseca à sua função*. Essa falta de opção em evitar o perigo reforça a responsabilidade estatal em minimizar riscos e amparar plenamente o servidor e seus dependentes. Se a própria natureza do cargo impõe o risco constante – um *ônus* suportado pelo militar em benefício de toda a coletividade – então, em contrapartida, a Administração Pública deve tomar todas as providências para proteger esses profissionais.

O dever de proteção do Estado em relação aos militares em serviço também decorre de princípios constitucionais basilares. O direito à vida e à integridade física (art. 5º, caput, CF/88) impõe ao Poder Público a obrigação de resguardar, na maior medida possível, a segurança de seus agentes. Ademais, o princípio da *eficiência* (art. 37, caput, CF/88) exige uma gestão administrativa capaz de planejar e executar missões com o máximo de cuidado e prevenção de danos, o que inclui fornecer equipamentos adequados, viaturas em bom estado e contingente suficiente. **Quando o Estado falha nesse dever de proteção – seja por negligência, imperícia ou omissão em prover meios de segurança – e um militar perde a vida, surge o dever de reparar esse dano.** Nesses casos, não se trata de um infortúnio puramente casual ou atribuível apenas aos riscos gerais da profissão, mas de uma *omissão estatal concreta* que agravou ou não impediu o resultado lesivo.

Exemplo elucidativo encontra-se em operação policial rotineira onde a viatura fornecida pelo Estado apresentava falhas graves de manutenção. Em caso real² ocorrido no Rio de Janeiro, dois policiais militares em patrulha foram encontrados mortos por asfixia dentro da viatura, em razão de **inalação de monóxido de carbono** devido a defeitos no sistema de exaustão do veículo. A perícia constatou que a falta de manutenção do automóvel permitiu o acúmulo de gases letais na cabine. A juíza responsável concluiu pela negligência estatal, enfatizando que “*o veículo fornecido aos policiais não detinha a mínima estrutura para estar circulando*”, evidenciando a relação de causa e efeito entre a omissão na manutenção e o falecimento dos agentes. Situações assim ilustram que, em missões arriscadas, **a omissão do Estado em garantir condições básicas de segurança potencializa os riscos aos quais os militares estão expostos**, tornando-os mais vulneráveis do que o necessário. Seja na selva amazônica sem equipamentos de comunicação adequados, seja em patrulhas urbanas com coletes balísticos vencidos ou viaturas precárias, a falha estatal em prover meios de proteção transforma riscos inerentes em perigos inaceitáveis resultantes de falta de cuidado.

Em síntese, o Estado tem o dever inarredável de proteger o militar em serviço tanto quanto possível. Esse dever, além de jurídico, é ético e funcional: proteger quem nos protege. Quando essa proteção falha e resulta na morte do agente, não se pode invocar

2. **CONJUR.** Família de policial morto por defeito em viatura será indenizada em R\$ 300 mil. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 1 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-01/familia-policial-morto-defeito-viatura-indenizada/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

simplesmente a “natureza perigosa” do ofício para exonerar a responsabilidade estatal. Ao contrário, a existência de risco previsível demanda maior diligência do poder público – e, na falta desta, impõe-se o dever de indenizar os prejudicados. Nas palavras da magistrada Roseli Nalin, na decisão supramencionada, “*a teoria do risco administrativo importa atribuir ao ente público a responsabilidade pelo risco criado por sua atividade... É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da administração pública*” Ou seja, se toda a sociedade se beneficia do serviço arriscado prestado pelo militar, toda a sociedade – via Estado – deve arcar com os ônus decorrentes quando esse risco se concretiza em dano. Esse entendimento consolida a base para analisar, na próxima seção, a responsabilidade civil objetiva do Estado nesses casos.

A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUAS APLICAÇÕES AO SERVIÇO MILITAR

A responsabilidade civil do Estado no Brasil orienta-se pela *teoria do risco administrativo*, consagrada no art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988. Segundo esse dispositivo, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos devem responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o causador do dano nos casos de dolo ou culpa. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva por atos comissivos do Estado: não se perquire culpa da administração ou do agente, bastando o dano e o nexo causal com a ação administrativa para surgir o dever de indenizar. Em outras palavras, o **Estado assume o risco de suas atividades** em prol da coletividade, devendo reparar os prejuízos delas decorrentes, ainda que não haja intenção ou falha individual de um servidor. Essa orientação fundamenta-se na ideia de equidade e de distribuição social dos ônus: os benefícios da atividade estatal revertem à sociedade, mas seus custos (especialmente os danos anormais ou excessivos) também devem ser socializados, não podendo recair exclusivamente sobre a vítima do evento lesivo.

Contudo, a aplicação da responsabilidade objetiva aos casos de morte de militar em serviço pode encontrar certas nuances, principalmente quando se alega que o dano decorreu de uma *omissão* do Estado ou de riscos próprios da função militar. A jurisprudência pátria firma o entendimento de que, **enquanto para atos comissivos a responsabilidade é objetiva, para atos omissivos a responsabilidade estatal costuma ser apurada sob a cláusula da culpa**. Isso significa que, em casos de omissão, exige-se verificar se o Estado deixou de cumprir um dever jurídico específico de agir e se agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao não evitar o dano. No contexto militar, essa distinção é importante: nem toda morte em serviço implicará automaticamente responsabilidade objetiva (afinal, pode resultar de caso fortuito inevitável ou ato de terceiros totalmente

alheio ao controle estatal), mas **se restar demonstrado que alguma conduta omissiva do Estado contribuiu para o óbito – por exemplo, falta de equipamento, treinamento insuficiente, planejamento falho da missão, ausência de suporte médico – a doutrina da culpa administrativa impõe o dever de indenizar**. Nessa hipótese, a omissão não é genérica, mas sim o descumprimento de um dever específico de proteção que o Estado tinha em relação àquele militar.

Cabe mencionar que há situações em que a fronteira entre omissão e ação do Estado se esvai, levando à responsabilização objetiva mesmo em cenários de aparente inação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento paradigmático do RE 841.526/RS, entendeu que **a morte de detento sob custódia do Estado enseja responsabilidade objetiva**, dada a existência de dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX da Constituição (integridade física de presos). Embora militares em operação não estejam sob “custódia” do Estado como um detento, há quem sustente ser aplicável raciocínio análogo em determinadas circunstâncias: se o Estado coloca o servidor em posição de perigo conhecido (por exemplo, missão altamente arriscada) e detém controle quase total sobre os meios disponíveis, seu dever de cuidado é maximizado. Assim, se malgrado esse dever a Administração não toma medidas razoáveis de segurança, poder-se-ia aproximar tal situação de uma omissão qualificada, passível de tratamento próximo ao da responsabilidade objetiva. De todo modo, a regra geral aceita é que se exija a demonstração de falha do serviço (*faute du service*) para responsabilizar o Estado por omissão – e, infelizmente, nas mortes de militares em serviço não é incomum identificar falhas evitáveis.

Importante aspecto a considerar é a existência de legislação especial sobre a atividade militar, em especial o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), que prevê direitos, deveres, remuneração, pensões e outros benefícios aos membros das Forças Armadas. Poder-se-ia questionar se o fato de haver previsões estatutárias específicas (como pensão por morte, seguros, assistência etc.) afastaria ou reduziria a incidência da responsabilidade civil comum do Estado. **A resposta da jurisprudência é taxativa no sentido de que a legislação castrense não isenta o dever geral de indenizar**. O STJ já assentou que a existência de lei especial regendo a atividade militar “não isenta a responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades militares”. Ou seja, ainda que o militar (ou seus dependentes) tenha direito a uma pensão por morte ou outra vantagem administrativa pelo trágico evento, isso não impede que se pleiteie cumulativamente uma indenização por danos materiais e morais decorrentes do ato lesivo, caso configurada a responsabilidade estatal. Nesse ponto, alinha-se o entendimento com a regra geral do Código Civil (art. 934) de que o recebimento de seguro ou benefício previdenciário não exclui a pretensão indenizatória contra o causador do dano. O próprio STJ sumulou, em sede de responsabilidade civil do Estado, ser **possível a cumulação de benefício previdenciário (pensão) com indenização por danos oriundos do mesmo fato**, já que se tratam de fontes e finalidades distintas: a pensão tem natureza de benefício

estatutário/previdenciário continuado, enquanto a indenização civil objetiva compensar o dano (especialmente o dano moral e o dano material extraordinário, como perda de apoio financeiro futuro, despesas com funeral, etc.).

Portanto, a teoria da responsabilidade objetiva impõe ao Estado o *dever de reparar* quando um militar morre em serviço e fica caracterizado que a ação ou omissão da Administração contribuiu para a ocorrência do dano. Em aplicações práticas, isso significa que a família de um militar morto em operação poderá buscar reparação junto ao Estado, demonstrando, por exemplo, que o local ou a atividade apresentava risco que não foi adequadamente mitigado pelo poder público. Não é juridicamente aceitável que o Estado alegue genericamente que “o serviço militar é perigoso e o militar sabia dos riscos”, como se isso bastasse para eximir a indenização. Tal argumento vai de encontro à própria lógica do risco administrativo: se o risco é inerente e conhecido, cabia ao Estado geri-lo e não expor o agente além do necessário. A jurisprudência tem evoluído para reconhecer que a entrega de indenização às famílias não representa um favor ou mera liberalidade, mas sim o cumprimento de uma obrigação legal e constitucional. Ademais, ao responsabilizar-se, o Estado incentiva a **melhoria de seus protocolos de segurança e redução de futuras omissões**, em consonância com o princípio da eficiência. A interiorização dessa responsabilidade no aparato estatal (inclusive com repercussões orçamentárias) tende a promover políticas preventivas – por exemplo, programas de manutenção de equipamentos, treinamento intensivo para situações de selva, revisão de procedimentos operacionais – evitando que tragédias semelhantes ocorram.

Em conclusão desta seção, reafirma-se: a teoria objetiva da responsabilidade estatal, temperada pela apuração de culpa nas omissões, oferece os fundamentos para exigir do Estado a reparação integral dos danos sofridos pela família do militar morto em serviço. Isso reflete não apenas uma construção jurisprudencial, mas também um imperativo de justiça material, reconhecendo o sacrifício desses agentes públicos e resguardando os direitos de seus entes queridos.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE DA FAMÍLIA MILITAR ENLUTADA

A perda de um ente querido em serviço militar acarreta para a família não só o abalo emocional profundo, mas também, em muitos casos, sérias consequências financeiras e sociais. Maridos, esposas, filhos e pais de militares mortos repentinamente veem-se privados da convivência familiar e, frequentemente, do provedor de sustento ou apoio principal. Diante disso, a Constituição Federal e o ordenamento jurídico oferecem uma moldura de *direitos fundamentais* destinada a proteger a dignidade dessas pessoas e a minorar os impactos da tragédia. Dentre esses direitos, destacam-se: (i) o direito à vida e à segurança (art. 5º, caput, CF/88), cujo corolário é a obrigação estatal de preservar a vida de seus agentes e, quando falha, de proporcionar meios de sobrevivência digna

aos dependentes; (ii) o princípio da *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, CF/88), que impõe tratar cada indivíduo – incluindo os familiares do militar falecido – com respeito e consideração, não os abandonando à própria sorte; (iii) a proteção à família como núcleo essencial da sociedade (art. 226, CF/88), cláusula que reforça o dever de amparo estatal nos eventos que desestruturam a família, como a perda de um membro provedor; e (iv) o direito à assistência dos desamparados (art. 6º, CF/88, direito social à assistência), aplicável aos casos em que a morte do servidor deixa desassistidos seus dependentes.

À luz desses preceitos, a **omissão do Estado em reparar adequadamente a família do militar morto em serviço pode configurar violação de direitos fundamentais**. Primeiramente, há ofensa ao *direito à vida*, entendido não apenas como direito de não ser morto (aqui frustrado no caso do militar), mas também como direito dos dependentes a uma existência digna. Quando o chefe de família perde a vida em razão do serviço público, espera-se que o Estado tome providências para que seus dependentes não sejam lançados em condição degradante ou de miséria. A negativa injustificada ou a demora excessiva em indenizar fere a garantia do mínimo existencial da família, podendo colocar em risco direitos à saúde, alimentação, educação dos filhos etc., todos eles aspectos da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a dignidade humana possui uma dimensão coletiva/familiar: a memória daquele que faleceu a serviço da Pátria deve ser honrada pelo tratamento digno à sua família. É corolário do respeito à dignidade não só do militar (ainda que post mortem), mas também de seus parentes próximos, que o Estado reconheça sua dívida moral e jurídica. Ignorar os pleitos indenizatórios ou oferecer compensações irrisórias contradiz a dimensão de *respeito e solidariedade* inerente à dignidade humana. Em termos práticos, assegurar a dignidade da família enlutada significa proporcionar-lhes meios materiais suficientes (pensão digna, indenização por danos morais e materiais, assistência psicológica) e reconhecer publicamente o sacrifício do militar – por exemplo, através de homenagens, **promoção post mortem** (prevista em leis castrenses e já reconhecida em jurisprudência em certos casos) e outras medidas de valorização simbólica que também possuem impacto no conforto moral dos familiares.

A proteção constitucional à família (art. 226) reforça esse panorama. Tal dispositivo estabelece que a família, como base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Isso implica que, em situações de vulnerabilidade da unidade familiar – como na perda de um de seus membros por fato ligado ao dever estatal – o ordenamento deve prover mecanismos eficazes de suporte. No caso específico de famílias de militares, essa proteção especial justifica, por exemplo, a criação de *pensões especiais* em casos de morte heroica ou em serviço relevante, políticas de assistência social direcionadas (apoio para recolocação profissional da viúva, bolsas de estudo para os filhos menores, atendimento psicológico especializado para luto) e priorização na tramitação de processos indenizatórios. Afinal, essas famílias sacrificaram um pai, mãe, esposo ou filho no altar do bem comum; permitir que sofram abandono ou penúria agride não apenas normas infraconstitucionais, mas a própria consciência constitucional solidária que permeia o texto de 1988.

Outro prisma fundamental é o **princípio da eficiência administrativa** (art. 37, caput, CF/88) em conexão com os direitos fundamentais. A eficiência não se resume a economicidade ou celeridade burocrática, mas também à capacidade da Administração de concretizar direitos no tempo adequado. Assim, um aparelho estatal eficiente deve prontamente reconhecer a situação das famílias de militares mortos em serviço e acionar os mecanismos de reparação sem que seja necessário arrastar esses entes em longas batalhas judiciais. A morosidade ou resistência indevida de órgãos em conceder benefícios devidos constituem ineficiência e insensibilidade administrativas, incompatíveis com a centralidade da pessoa humana no sistema jurídico. O Estado eficiente e respeitador de direitos fundamentais teria, idealmente, procedimentos automáticos ou facilitados para viabilizar pensões, seguros e indenizações, diminuindo o desgaste emocional e financeiro da família enlutada.

Por fim, convém ressaltar o *direito fundamental de acesso à justiça* (art. 5º, XXXV, CF/88) e sua relação com o tema. Muitas famílias, diante da omissão estatal, recorrem ao Judiciário para buscar reparação. É crucial que encontrem no sistema de justiça uma resposta eficaz e sensível. Decisões judiciais que negam indenização em casos evidentes de falha estatal, sob justificativas de “risco inerente à função” ou “ausência de nexo direto”, podem frustrar não apenas expectativas legítimas, mas também configurar denegação de tutela a direitos fundamentais. Por outro lado, quando o Judiciário atua para corrigir a omissão – condenando o Estado a indenizar, por exemplo –, ele realiza a função contramajoritária de garantir os preceitos constitucionais frente à inércia da administração.

Em suma, a situação da família do militar morto em serviço deve ser encarada sob a óptica humanista que a Constituição de 1988 inspira. Todos os instrumentos jurídicos e políticas públicas pertinentes devem convergir para assegurar que essas famílias tenham uma vida digna após a perda, evitando-se a “segunda tragédia” que seria o abandono ou a negligência estatal. O não cumprimento desse dever de amparo significa, em última análise, **negar a efetividade de direitos fundamentais** e macular os valores mais básicos da República, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade.

PROPOSTAS PARA EFETIVAR A PROTEÇÃO E REPARAÇÃO DAS FAMÍLIAS DOS MILITARES MORTOS EM SERVIÇO

Diante do panorama normativo e jurisprudencial delineado, faz-se necessário avançar em propostas que assegurem maior efetividade à proteção e à reparação devidas às famílias de militares mortos em serviço. Tais propostas envolvem tanto medidas **normativas** – de aperfeiçoamento legislativo e regulamentar – quanto **interpretativas e administrativas**, visando uma mudança de postura do próprio Estado no trato dessas situações. A seguir, apresentam-se cinco diretrizes propositivas:

Embora a responsabilidade civil do Estado já decorra do texto constitucional e da legislação civil, a criação de um marco legal específico poderia conferir mais clareza e celeridade à reparação. Propõe-se a edição de uma *lei federal* aplicável aos militares das Forças Armadas (e extensão recomendável, por leis estaduais, aos policiais militares) prevendo de forma objetiva os direitos dos dependentes em caso de morte ou invalidez grave em serviço. Esse diploma poderia estabelecer, por exemplo, um **valor-base de indenização** por dano moral em caso de óbito em determinadas circunstâncias (como operações de garantia da lei e da ordem, missões de paz, treinamentos de risco elevado etc.), sem prejuízo de eventual complementação judicial se cabível. Ademais, preveria procedimentos administrativos simplificados para apuração do evento e deferimento automático de indenização, independentemente de reconhecimento de culpa de agentes. Uma lei assim reduziria a necessidade de demandas judiciais, funcionando similarmente a um *seguro de vida institucional*. Vale lembrar que já existem precedentes legais de proteção especial, a exemplo da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que, apesar de outra seara, criou medidas específicas para uma categoria de vítimas. No caso dos militares, uma legislação de proteção à família do agente morto em serviço daria concretude ao princípio da proteção à família e ao valorizar o sacrifício desses servidores.

Complementar à proposta legal anterior, sugere-se a criação de um **Fundo de Amparo às Famílias de Militares Caídos em Serviço**, alimentado por dotações orçamentárias das Uniões, Estados e eventuais contribuições, com a finalidade exclusiva de pagar indenizações e prover assistência a dependentes de militares falecidos ou gravemente feridos em operações. Esse fundo atuaría de modo ágil, cobrindo imediatamente despesas urgentes (funeral, traslado, apoio emergencial) e garantindo recursos para a família enquanto pensões previdenciárias são processadas. Alternativamente ou adicionalmente, o Estado pode contratar **seguros de vida e acidentes** para todos os militares em atividade, tal como algumas corporações policiais já fazem. Isso socializa o risco e garante pagamento rápido de um capital segurado aos beneficiários, independentemente de discussão de culpa. Embora o seguro não exclua a responsabilidade civil adicional (que poderia ser buscada se houvesse negligência do Estado), ele ao menos proporciona um *mínimo de segurança financeira* imediato. Normas administrativas internas poderiam tornar obrigatória a contratação desse seguro e esclarecer sua relação com outras reparações.

No campo interpretativo-administrativo, é fundamental que as Forças Armadas e Secretarias de Segurança adotem protocolos para, ocorrendo o falecimento de um militar em serviço, **facilitar ao máximo a vida da família nos trâmites**. Isso inclui: início de ofício do processo de pensão por morte (sem que a família tenha que acionar burocracias complexas), emissão de relatório circunstanciado do evento contendo elementos que permitam avaliar a eventual responsabilidade do Estado (evitando que os familiares tenham que investigar por conta própria as causas do acidente ou emboscada), e orientação jurídica aos dependentes sobre seus direitos.

Ademais, recomenda-se a *inversão do ônus da prova* em sede administrativa: presume-se, em favor da família requerente de indenização, que o evento lesivo poderia ter sido evitado com diligência do Estado, cabendo ao ente público demonstrar eventual culpa exclusiva de terceiros ou força maior absolutamente imprevisível. Essa medida desestimula a postura defensiva do Estado e o incentiva a documentar antecipadamente suas providências de segurança. Na falta de prova robusta excludente, seguir-se-ia o pagamento administrativo da indenização, evitando judicialização. Ressalte-se que essa postura pró-ativa do Estado é condizente com o dever de eficiência e com a ideia de desjudicialização de conflitos, além de humanizar o atendimento à família em luto.

A reparação à família do militar morto não se esgota no aspecto financeiro. É preciso instituir políticas de **acompanhamento social** para essas famílias, reconhecendo que perder um parente em circunstâncias violentas ou trágicas gera vulnerabilidade social e emocional. Propõe-se que as Forças Armadas mantenham equipes multidisciplinares (assistentes sociais, psicólogos) dedicadas a acompanhar viúvas e filhos menores por um período após o óbito, auxiliando-os em necessidades como: acesso a programas sociais, encaminhamento para tratamento do trauma psicológico, apoio educacional para as crianças, orientação vocacional para cônjuges que eventualmente precisem ingressar ou retornar ao mercado de trabalho, etc. Além disso, poderia haver convênios com instituições de ensino para concessão de **bolsas de estudo** integrais a filhos de militares falecidos, garantindo continuidade educacional – o que estaria alinhado ao princípio da proteção à infância e juventude (art. 227, CF/88). Essa rede de suporte integraria a ideia de respeito à dignidade da família, indo além da mera compensação pecuniária.

As propostas acima visam, em conjunto, **superar a omissão estatal** e estabelecer uma cultura de respeito e proteção à família do militar morto em serviço. Implementá-las requer esforço legislativo e vontade política, mas também é possível avançar por meio de portarias, decretos e mudança de procedimentos internos. O núcleo da questão é reconhecer que essas famílias não podem ser tratadas como quaisquer litigantes que arcaram sozinhos com o risco de um processo longo e incerto; ao contrário, merecem um tratamento diferenciado, célere e humano do Estado, justamente pelo contexto em que a perda ocorreu – o cumprimento do dever legal pelo militar. O alinhamento das práticas governamentais a esses ideais certamente representará um passo significativo na efetivação dos direitos fundamentais e no aperfeiçoamento da Administração Pública brasileira, fazendo jus ao sacrifício dos que tombaram em defesa da sociedade.

CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste artigo permite extrair uma conclusão central: **o dever de reparar as famílias dos militares mortos em serviço não é apenas uma obrigação legal objetiva, mas um imperativo que emana dos princípios fundamentais**

do ordenamento jurídico brasileiro. A omissão estatal nesse contexto traduz uma desconformidade com a Constituição de 1988, que erige a dignidade da pessoa humana, a valorização da família e a proteção à vida como pilares da República. Assim, assegurar aos dependentes enlutados uma reparação integral – seja por meio de pensões dignas, indenizações por danos morais e materiais, ou outras formas de apoio – é dar concretude a esses valores e reconhecer, na prática, que o sacrifício do militar em prol do bem comum não será desconsiderado pela Nação.

No percurso dos tópicos abordados, verificou-se inicialmente que os militares atuam em missões de risco elevado, como exemplificado nas operações na Amazônia, e que o Estado tem o dever correlato de protegê-los. Quando essa proteção falha e resulta em morte, fica evidenciado o nexo entre a omissão estatal e o dano, rompendo qualquer alegação de que tudo decorreu apenas de fatalidade inevitável. Em seguida, ao examinar a teoria da responsabilidade objetiva, confirmou-se que o arcabouço jurídico já fornece base sólida para a responsabilização do Estado – base essa reforçada pelo entendimento jurisprudencial de que nem a existência de regime legal próprio (Estatuto dos Militares) nem a natureza arriscada da profissão excluem a possibilidade de indenização. Também se pontuou que a jurisprudência admite a cumulação de benefícios, rechaçando obstáculos ao pleno resarcimento dos prejuízos

Adentrando a esfera dos direitos fundamentais, reafirmou-se que a falta de reparação adequada afronta a dignidade da família militar, minando-lhe as condições materiais de existência e desrespeitando a memória do ente perdido. Direitos à vida, à assistência e à proteção da família adquirem sentido concreto nessas horas, exigindo atuação afirmativa do Estado. A jurisprudência dos tribunais superiores corroborou esses entendimentos, com o STJ servindo de farol ao reconhecer reiteradamente casos em que o Estado foi condenado por omissão (como no fornecimento de equipamentos defeituosos que causaram a morte de policiais), e o STF oferecendo o fundamento principiológico para tais decisões, ao valorizar a solidariedade e a justiça distributiva.

A parte propositiva do estudo sugeriu mecanismos para **superar a inércia estatal** e prevenir futuras omissões. Entre eles, destacam-se a criação de um regime jurídico específico para amparo de famílias de servidores falecidos em serviço, medidas administrativas de facilitação e rapidez na concessão de indenizações, e um cuidado ampliado com aspectos sociais e psicológicos envolvendo essas famílias. Tais sugestões convergem para um mesmo objetivo: tornar efetiva, e não meramente retórica, a promessa constitucional de proteção à dignidade humana e à família, mesmo (e principalmente) nas situações de tragédia decorrentes do cumprimento do dever legal.

Como reflexão crítica final, impõe-se reconhecer que *a forma como o Estado trata as famílias de seus heróis caídos reflete o grau de compromisso com os valores que proclama*. Um Estado verdadeiramente comprometido com os direitos fundamentais não se omite nem procrastina diante da dor alheia, sobretudo quando essa dor resulta de um

serviço prestado à sociedade. Ao contrário, ele age com presteza, justiça e sensibilidade, reparando danos, prevenindo novos infortúnios e honrando aqueles que serviram. No Brasil, embora haja avanços jurisprudenciais, ainda se observam casos de desamparo e luta prolongada por direitos nessa seara, o que indica espaço para melhorias substanciais. A crítica construtiva que emerge deste trabalho é no sentido de que é preciso **romper com a cultura da letargia e da defesa burocrática** em detrimento dos cidadãos, e adotar uma cultura de reconhecimento e responsabilidade.

Em conclusão, o dever de reparar as famílias dos militares mortos em serviço não deve ser encarado pelo Estado como um fardo ou uma concessão, mas sim como parte intrínseca do pacto democrático que valoriza a pessoa humana. Somente assim poderemos afirmar que o Brasil honra efetivamente aqueles que arriscam – e às vezes perdem – suas vidas pelo país, cumprindo a promessa constitucional de construir uma sociedade mais justa, solidária e humana.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 1980.
- BRASIL. Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- STF – Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 841.526/RS. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 30/10/2014.
- STJ – Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses – Edição nº 61: Responsabilidade Civil do Estado. Brasília, 2016.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administraivo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MORAES, Alexandre de; SARLET, Ingo Wolfgang (coords.). Constituição da República Federativa do Brasil comentada. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019.